

***CONTAS DE  
GOVERNO  
MUNICIPAL  
ITAOCARA  
2021***

*Relatora  
Conselheira Substituta  
ANDREA SIQUEIRA MARTINS*

## Sumário

<b>A)</b>	<b>RELATÓRIO</b> .....	5
<b>B)</b>	<b>VOTO</b> .....	8
1	INTRODUÇÃO .....	8
2	ASPECTOS FORMAIS .....	8
2.1	PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	9
2.2	RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL .....	9
2.3	CONSOLIDAÇÃO .....	9
3	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	10
3.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS .....	10
3.1.1	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS .....	10
3.1.2	AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	12
3.1.3	AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS.....	12
3.1.4	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	18
3.1.5	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS .....	19
3.1.6	ORÇAMENTO FINAL.....	20
3.2	RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA .....	20
3.2.1	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO .....	20
3.2.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA .....	21
3.2.3	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA .....	21
3.3	RESTOS A PAGAR.....	22
3.4	METAS FISCAIS .....	23
4	GESTÃO FINANCEIRA.....	23
5	GESTÃO PATRIMONIAL.....	24
5.1	DO BALANÇO PATRIMONIAL.....	24
5.2	RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO .....	25
5.3	SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA .....	25
6	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	26
6.1	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS	
	26	

---

---

6.2	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .....	27
6.3	DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS .....	27
6.4	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA .....	28
6.5	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL .....	28
7	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	29
7.1	DÍVIDA PÚBLICA .....	29
7.2	DESPEAS COM PESSOAL .....	30
7.3	GASTOS COM EDUCAÇÃO .....	30
7.3.1	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO .....	33
7.3.2	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB .....	36
7.3.3	FUNDEB .....	37
7.3.3.1	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%) .....	37
7.3.3.2	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%) .....	39
7.3.3.3	DA APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT .....	40
7.3.3.4	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2022) .....	41
7.4	GASTOS COM SAÚDE .....	41
7.5	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO .....	43
7.5.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I) .....	43
8	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES .....	48
8.1	ROYALTIES .....	48
8.1.1	RECEITAS .....	48
8.1.2	DESPEAS .....	49
8.1.3	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13 .....	50
8.2	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL .....	54
8.3	ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM .....	54
8.4	EDITAIS .....	55
8.5	CONCESSÃO .....	55
9	CONTROLE INTERNO .....	56

---

10	CONCLUSÃO .....	58
----	-----------------	----

---

VOTO GCS-2 – PROCESSO ELETRÔNICO 209.257-4/2022

## A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 209.257-4/22
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCARA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de ITAOCARA**, relativa ao **Exercício de 2021**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Geyves Maia Veira**, Prefeito do Município.

### MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 25.10.2022, sugere a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **Itaocara**, Sr. Geyves Maia Veira, em face das

---

seguintes irregularidades:

**IRREGULARIDADE Nº 01**

A abertura de créditos adicionais ultrapassou o limite estabelecido nas Leis autorizativas específicas, não sendo observado o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

**IRREGULARIDADE Nº 02**

O repasse do Poder Executivo ao Legislativo, desrespeitou o limite máximo de repasse previsto no inciso I do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE coadunam-se com a proposição da CSC - Municipal.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitava, datada de 31.10.2022, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo do Município de **Itaocara**, efetuando, ainda, a seguinte alteração em relação às proposições da instância Instrutiva:

- foi acrescida uma Improriedade relativa ao não atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Cumpr-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em

---

04.11.2022, o Sr. Geyves Maia Veira, Prefeito do Município de Itaocara, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio dos Docs. TCE-RJ nº 026.982-8/2022 e 026.983-2/2022 (anexados digitalmente em 29.11.2022), encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da defesa apresentada, em nova instrução de 08.12.2022, concluiu que os elementos trazidos foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas inicialmente, sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio **Favorável**.

O Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento da especializada, afastando as irregularidades inicialmente apontadas, concluindo em seu parecer de 12.12.2022 pela sugestão de emissão de Parecer Prévio **Favorável**.

Diante do exposto, as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

**É o Relatório.**

## **B) VOTO**

### **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, cometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

### **2 ASPECTOS FORMAIS**

## 2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada intempestivamente em 08.04.2022, descumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2022 foi inaugurada em 03.02.2022. Considerando que a remessa se deu 3 (três) dias após o prazo de encaminhamento, entendo que a intempestividade possa ser relevada, me alinhando às manifestações do Corpo Instrutivo e do *Parquet*.

## 2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

<b>RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO</b>		
<b>Processo TCE/RJ</b>	<b>Descrição</b>	<b>Situação</b>
203.997-4/22	6º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF</b>		
<b>Processo TCE/RJ</b>	<b>Descrição</b>	<b>Situação</b>
219.457-6/21	1º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento
241.283-3/21	2º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento
204.000-4/22	3º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento

## 2.3 CONSOLIDAÇÃO

---

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

### **3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

A Lei do Orçamento Anual nº 1.231, de 14.12.2020, aprovou o orçamento geral do Município de ITAOCARA para o exercício de 2021, estimando a receita no valor de R\$74.356.587,50 e fixando a despesa em igual valor (Peça 04).

#### **3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

##### **3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS**

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2021, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumulado mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovado, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no curso da execução do orçamento de 2021, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução, bem como abertura de créditos especiais para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos recebidos no decorrer do exercício, ou seja, Convênios assinados ou recebidos no decorrer do exercício de 2021 com a União, Estados

e Municípios que não foram possíveis prever na presente Lei Orçamentária;

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF;

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no curso da execução orçamentária de 2021, créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no limite de 40% da despesa total fixada por esta Lei;

§ 1º - Os créditos adicionais de que trata este artigo poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar naturezas de despesas em funcionais programáticas já existentes na Lei Orçamentária do exercício corrente, V utilizando o limite estabelecido neste artigo;

§ 3º - As alterações orçamentárias provenientes dos artigos 4, 5, 6, 7 e 8 desta Lei, não oneram o percentual estabelecido neste artigo.

Como visto, os artigos 5º, 6º e 7º da LOA estabeleceram, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2021, de suplementações orçamentárias no montante R\$29.742.635,00, conforme quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	<b>74.356.587,50</b>
Limite para abertura de créditos suplementares <b>40,00%</b>	<b>29.742.635,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 04.

Ressalto que a LOA não limitou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e por superávit. Assim, incluirei uma **RECOMENDAÇÃO** ao chefe do Poder Executivo na conclusão do meu Voto.

### 3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2021, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	15.177.149,92
		Excesso - Outros	31.314.619,73
		Superávit	1.235.703,75
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>47.727.473,40</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			32.550.323,48
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)</b>			<b>15.177.149,92</b>
(D) Limite autorizado na LOA			29.742.635,00
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)</b>			<b>0,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 04 e Relação de Créditos Adicionais – Modelos 3 e 4 – Peça 142 (fls.13 a 23).

**Nota:** No item B – créditos não considerados (exceções previstas na LOA) - foram considerados os valores dos créditos suplementares abertos nas fontes Superávit e Excesso de Arrecadação.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

### 3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

A especializada, em sua análise de 25.10.2022, assim se manifestou:

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis

específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

Lei n.º	Fls.	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)			Limite legal disponível (A)-(B)
				Superávit	Excesso de arrecadação		
					Convênios	Outros	
1232/2021	01/02	6.287.092,38	1982/2021	-	6.287.092,38	-	0,00
1240/2021	03/04	200.000,00	2054/2021	-	200.000,00	-	0,00
1251/2021	05/06	124.864,27	2017/2021	124.864,27	-	-	0,00
1252/2021	07/08	203.577,60	2078/2021	-	203.577,60	-	0,00
1256/2021	09/10	142.290,00	2048/2021	-	142.290,00	-	0,00
1270/2021	11/12	150.000,00	2069/2021	-	-	150.000,00	0,00
1299/2021	13	175.922,72	2114/2021	-	-	175.922,72	0,00
1300/2021	14	217.553,35	2101/2021	217.553,35	-	-	0,00
1301/2021	15	135.785,00	2102/2021	135.785,00	-	-	0,00
1302/2021	16	39.565,77	2103/2021	39.565,77	-	-	0,00
1303/2021	17	36.815,50	2104/2021	36.815,50	-	-	0,00
1304/2021	18	51.460,00	2105/2021	51.460,00	-	-	0,00
1305/2021	19/20	162.705,21	2106/2021	162.705,21	-	-	0,00
1306/2021	21	28.305,00	2107/2021	28.305,00	-	-	0,00
1307/2021	22	13.900,00	2108/2021	13.900,00	-	-	0,00
1308/2021	23	51.784,12	2109/2021	51.784,12	-	-	0,00
1309/2021	24	82.788,95	2110/2021	82.788,95	-	-	0,00
1310/2021	25	379.433,82	2111/2021	379.433,82	-	-	0,00
1311/2021	26	117.584,10	2112/2021	117.584,10	-	-	0,00
1312/2021	27	31.752,21	2113/2021	31.752,21	-	-	0,00
1313/2021	28	176.088,10	2116/2021	176.088,10	-	-	0,00
1314/2021	29	11.481,05	2120/2021	11.481,05	-	-	0,00
1315/2021	30	6.305,00	2121/2021	6.305,00	-	-	0,00
1316/2021	31	7.724,00	2122/2021	7.724,00	-	-	0,00
1317/2021	32	13.245,00	2132/2021	-	13.245,00	-	0,00

	1318/2021	33	643.809,00	2123/2021	-	13.245,00	-	630.564,00
	1318/2021	33	630.564,00	2133/2021	-	643.809,00	-	- 13.245,00
	1319/2021	34	140.525,33	2134/2021	-	140.525,33	-	0,00
F	1320/2021	35	176.088,10	2135/2021	-	111.211,42	-	64.876,68
O	1321/2021	36	225.000,00	2136/2021	-	225.000,00	-	0,00
n	1322/2021	37	180.000,00	2137/2021	-	180.000,00	-	0,00
e	1331/2021	38/39	24.301,94	2153/2021	-	24.301,94	-	0,00
:	1332/2021	40	142.290,00	2154/2021	-	142.290,00	-	0,00
L	1333/2021	41	6.800,00	2155/2021	-	6.800,00	-	0,00
e	1334/2021	42	21.393,00	2156/2021	-	21.393,00	-	0,00
i	<b>Total</b>	-	<b>10.421.475,52</b>	<b>Total</b>	<b>1.675.895,45</b>	<b>8.354.780,67</b>	<b>325.922,72</b>	<b>-</b>
S								
A								
u								
t								

orizativas Específicas – Peça 05 (fls. 01 a 43), Documentos Comprobatórios dos Créditos Adicionais com Fonte “Superávit Financeiro” – Peça 07 (fls. 01 a 32) e Documentos Comprobatórios dos Créditos Adicionais com Fonte “Excesso de Arrecadação” – Peça 08 (fls. 01 a 59)

**Nota 1:** para os decretos abertos utilizando a mesma lei autorizativa foram deduzidos do limite legal os valores já utilizados nos decretos anteriores.

**Nota 2:** A fonte de recursos apresentada no quadro anterior está de acordo com a Peça 05, que traz as Leis Autorizativas. Destaca-se que na relação de Créditos Adicionais – Modelos 3 e 4 (Peça 142 – fls. 13 a 23) os Créditos Adicionais de algumas Leis foram classificados de forma indevida (Leis 1.232, 1.252, 1.256, 1270, 1299 e 1.318).

Do quadro anterior, conclui-se que houve abertura de créditos adicionais por meio dos decretos nºs 2.123/2021 e 2.133/2021 **acima do limite** estabelecido na lei autorizativa nº 1.318/2021, Peça 05 - fls. 33, **não sendo observado** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer datado de 31.10.2022, acompanhou a sugestão da especializada.

O responsável apresentou razões de defesa, que foram detidamente analisadas pelo Corpo Instrutivo, em instrução de 08.12.2022, transcrita a seguir:

**Manifestação Escrita:** os esclarecimentos apresentados pelo Prefeito Municipal, Sr. Geyves Maia Vieira, às Peças 166/169, acerca da abertura de crédito adicional acima do limite estabelecido em Lei autorizativa específica, foram os seguintes:

Inicialmente entendemos ser percuente mencionar a análise efetuada pelo corpo instrutivo apresentada nos termos deste processo às folhas 06, onde a instrução afirma o seguinte: **“conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.”** A observância ao limite constitucional quanto aos créditos orçamentários abertos autorizados com base na Lei Orçamentária foi cumprida.

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verificou-se no quadro às folhas 07 deste processo que, do total autorizado por intermédio de leis específicas no montante de R\$10.421.475,52, foram abertos os seguintes créditos: Superávit financeiro — R\$1.675.895,45, Convênios — R\$8.354.780,67 e Outras fontes — R\$325.922,72. Estes créditos abertos totalizam em R\$10.356.598,84, portanto, abaixo dos R\$10.421.475,52 autorizados pelo legislativo. Os créditos autorizados, se considerarmos sua totalidade, foram abertos com respaldo das leis que os autorizaram, portanto, dentro dos limites de créditos concedidos.

Ao término do exercício, ainda permanecia o montante de R\$ 64.876,68 de recursos autorizados em leis específicas, aos quais não foram abertos os créditos. Como se pode observar, os créditos abertos através do decreto nº 2.123/2021 no montante de R\$13.245,00 estaria, de certa forma, coberto com as autorizações legislativas.

No final do exercício de 2021 existiam R\$12.093.606,83 de saldo de dotações disponíveis e, somente no Fundo Municipal de Saúde onde foi aberto o crédito pelo decreto nº 2.123/2021, permaneceu o montante de R\$5.025.947,21 de saldo de dotações disponíveis. Estas informações foram identificadas nos anexos 12 — balanços orçamentários consolidado e do fundo municipal de saúde respectivamente.

Na ficha 674 (**documento 1**) onde foram suplementados os recursos, o saldo ao término de 2021 era de R\$ 26.490,00, comprovando, portanto, que os créditos abertos não foram utilizados. No que tange a esse crédito aberto no montante de R\$13.245,00, foram editados dois decretos de nº 2.123/21 (**documento 2**) e outro de nº 2.132/21 (**documento 3**) ambos suplementando a ficha 674, sendo um por excesso e outro por superávit. Entretanto, equivocadamente, foram editados dois decretos com a mesma finalidade, sendo que um deles não deveria ter sido editado. Se, diante de uma correção do equívoco, fosse considerado o decreto nº 1.123/21 como necessário, este encontraria amparo na autorização constante da Lei nº 1.320/21, que continha saldo suficiente à sua abertura. Remetemos também o relatório do anexo 11 — comparativo da despesa autorizada com a realizada de 2021 (**documento 4**) que confirmará todas as informações sobre existência de saldos ao término do exercício.

Os créditos porventura abertos acima dos limites conforme alegado representam 0,1% dos créditos disponíveis ao término do exercício e 0,01% do total da dotação atualizada para o exercício. Entendemos que somente pelos números apresentados, em simples análise, estes já configurariam a imaterialidade do fato frente ao orçamento geral do município para o exercício de 2021, que seria 0,01% abertos acima do limite autorizado, de forma à macular as presentes contas. Ressaltamos que ainda permaneceram autorizados R\$ 64.876,68 e que não foram abertos os créditos.

Entretanto, à instrução indica como motivo de irregularidade a

**Relatora**  
**Conselheira Substituta**  
**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**

edição do decreto nº 2.123/2021 no montante de R\$ 13.245,00 que foi, inicialmente, editado com base na Lei Municipal nº 1318/2021.

A administração municipal vem se empenhando em reorganizar seu sistema de controle orçamentário, entretanto, o fato do decreto nº 2.123/2021, editado para gerir ações no enfrentamento da covid, teve seu crédito aberto sendo que o mesmo nem foi utilizado no exercício como já afirmado anteriormente, permanecendo assim sua dotação disponível. Outra justificativa que podemos indicar, é que se a lei utilizada para cobertura do crédito utilizado nº 1.318/2021 fosse a lei nº 1.320/2021 a qual dispunha de limite à sua abertura, tal situação não teria se apresentado. Entretanto, este fato não foi corrigido em momento oportuno onde teria se editado decreto de correção para tal fato.

Diante das alegações apresentadas, rogamos ao egrégio Tribunal de Contas a consideração dos mesmos, pelo fato de não terem sido abertos créditos acima dos limites autorizados pelo Legislativo pois, no total de autorizações concedidas pela Câmara, os decretos abertos em leis específicas tinham respaldo. Rogamos a revogação de indicação de irregularidade quanto a este item por se tratar mais lúdima justiça, e afirmamos que estamos nos empenhando para que tais fatos não mais ocorram.

**Análise:** Prima face, há de se destacar que a causa da presente irregularidade foi a abertura de créditos adicionais por meio dos Decretos n.º 2.123 (R\$ 13.245,00) e n.º 2.133 (R\$ 643.809,00), que teriam extrapolado em R\$ 13.245,00 o limite estabelecido na Lei Autorizativa n.º 1.318/2021, conforme análise às fls. 07/08 da Peça 156.

Com efeito, verifica-se, através do preenchimento realizado pelo jurisdicionado no “e-TCERJ/Jurisdicionado/Prestação de Contas Governo Municipal” - Modelo 3 - LOA E Modelo 4- Leis Autorizativas, Peça 169 – fls. 15 e 23, bem como da cópia do Decreto n.º 2.123 (Peça 7 – fl. 32), que este indica como fonte de recurso um suposto superávit financeiro, não encontrando respaldo autorizativo, portanto, na Lei Municipal n.º 1.318/2021 (Peça 5 – fl. 33), uma vez que esta autoriza somente a abertura de crédito adicional, no valor de R\$ 643.809,00, tendo como fonte de recurso o repasse, por meio de instrumento assemelhado a convênio, proveniente da Secretaria de Estado de Saúde – RJ, conforme reproduzido abaixo:

LEI Nº 1318, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

**EMENTA: AUTORIZA A APLICAÇÃO DOS RECURSOS NAS ATIVIDADES/PROJETOS POR MEIO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.**

Geyves Maia Vieira, Prefeito do Município de Itaocara, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itaocara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI MUNICIPAL:**

**Art.1º-** Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos na Unidade Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 643.809,00 (seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e nove reais), conforme disposto na Resolução SES nº 2348 de 15 de julho de 2021, da Secretaria de Estado de Saúde- RJ

**Art.2º-** Da Unidade Orçamentária para alocação dos recursos:

Unidade	Ficha	Função Programática	Elemento de Despesa	Natureza	Fonte	Valor
FMS	676	10.301.0002.2094.2094	Material de Consumo	4.4.90.52.00	06	643.809,00
					<b>TOTAL</b>	643.809,00

**Art.3º-** O Crédito Especial aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos financeiros oriundos de Transferências da Resolução SES nº 2348 de 15 de julho de 2021, da Secretaria de Estado de Saúde- RJ

**Art.4º-** Fica neste ato, aditado ao Plano Plurianual no exercício corrente, a presente Atividade/Projeto.

**Art.5º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaocara- RJ, 22 de novembro de 2021.



**GEYVES MAIA VIEIRA**  
Prefeito do Município de Itaocara.

Nesse diapasão, cumpre destacar que o Decreto n.º 2.133 abriu o crédito adicional na fonte indicada e no exato montante autorizado pela Lei n.º 1.318/2021 (R\$ 643.809,00), sem que houvesse qualquer irregularidade, restando evidenciado, por outro lado, que o Decreto n.º 2.123 formalizou a abertura de crédito adicional sem a devida autorização legal, fato ratificado pelo próprio jurisdicionado, quando alega que o valor de R\$ 13.245,00 era proveniente, na verdade, de excesso de arrecadação, cuja incorporação ao orçamento se deu através do Decreto n.º 2.132, devidamente autorizado pela Lei nº 1.317/2021, tendo sido o Decreto n.º 2.133 editado por equívoco.

Aditando, em relação à argumentação trazida aos autos, tocante à utilização da sobra referente à abertura de crédito adicional, através do Decreto n.º 2.135/2021, autorizado pela Lei Municipal n.º 1320/2021, no valor de R\$ 64.876,68, com o propósito de cobrir o valor de R\$ 13.245,00 aberto pelo Decreto n.º 2.123/2021, não deve prosperar, pois se trata de autorização legal distinta, indicando outra fonte de recurso e outras dotações a serem suplementadas.

Nada obstante, no caso em tela, apesar da irregularidade apreciada nos autos do processo, o valor aberto acima do limite autorizado pela Lei Específica n.º 1318/2021 (R\$ 13.245,00) corresponder a menos de 0,01% do orçamento geral do Município para o exercício de 2021 (R\$ 74.356.587,50), motivo pelo qual sugere-se relevar a falha pela sua imaterialidade.

---

**Conclusão:** dessa forma, a referida irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de 12.12.2022, corrobora com a sugestão da especializada, desconsiderando a irregularidade inicialmente sugerida.

Preliminarmente, constato que a Lei municipal n.º 1318/2021 (Peça 05, fls. 33) autorizou a abertura de crédito adicional especial no montante de R\$643.809,00, coberto por recursos oriundos de Transferências da Secretaria de Estado de Saúde. O Decreto n.º 2.133/2021 abriu o referido crédito pelo total autorizado, sendo que o Decreto n.º 2.123/2021 promoveu a abertura de R\$13.245,00 com base na mesma lei autorizativa, não havendo, desta forma, lastro legal.

O responsável pelas contas, em sua defesa, demonstra que, apesar da abertura do crédito adicional de R\$13.245,00, o saldo da dotação era de R\$26.490,00 ao término de 2021, revelando que o mesmo não foi executado.

Desta forma, além da existência de dotação em montante superior à abertura do crédito de R\$13.245,00 sem autorização legislativa, demonstrando que o mesmo não fora executado, o valor aberto pelo Decreto n.º 2.123/2021 acima do limite autorizado pela Lei Específica n.º 1.318/2021 (R\$ 13.245,00) corresponde a menos de 0,01% do orçamento geral do Município para o exercício de 2021 (R\$74.356.587,50), o que, concordando com a conclusão da especializada, considero que a imaterialidade envolvida dá azo ao afastamento da irregularidade inicialmente sugerida.

#### **3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS**

Não houve abertura de créditos nesta modalidade.

### 3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2021, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

<b>RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)</b>	
<b>Natureza</b>	<b>Valor - R\$</b>
I - <i>Superávit</i> do exercício anterior	2.034.708,15
II - Receitas arrecadadas	121.262.784,07
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>123.297.492,22</b>
IV - Despesas empenhadas	94.437.427,79
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	2.730.871,14
<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>97.168.298,93</b>
<b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>	<b>26.129.193,29</b>

**Fonte:** Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 211777-8/21; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 12 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 49 e Balanço financeiro do RPPS – fls. Peça 50.

**Nota 1:** No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de déficit financeiro.

**Nota 2:** Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

**Nota 3:** Foram considerados como Aporte Financeiro ao RPPS o montante de R\$2.730.871,14, conforme Balanço Financeiro Consolidado – Peça 16.

### 3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$117.328.386,50, que representa um acréscimo de 57,79% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Orçamento inicial</b>	<b>74.356.587,50</b>
<b>(B) Alterações:</b>	58.148.948,92
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	47.727.473,40
Créditos especiais	10.421.475,52
<b>(C) Anulações de dotações</b>	15.177.149,92
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>117.328.386,50</b>
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada	117.263.509,82
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>64.876,68</b>

Fonte: Relação de Créditos Adicionais, Modelos 3 e 4 – Peça 142 (fls. 13 a 23) e Anexo 11 Consolidado da Lei n.º 4.320/64, Peça 13.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64, o que será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** ao final em minha conclusão.

## 3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### 3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2021, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

**RESULTADO ORÇAMENTÁRIO**

Natureza	Consolidado	Regime próprio de	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	127.891.337,38	6.628.553,31	121.262.784,07
Despesas Realizadas	105.169.902,99	10.732.475,20	94.437.427,79
<b>Superávit/Déficit Orçamentário</b>	<b>22.721.434,39</b>	<b>-4.103.921,89</b>	<b>26.825.356,28</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado – Peça 12, Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 14 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 49.

### 3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$53.534.749,88, o que significa um acréscimo de 72,00 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

**ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO**

Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	69.051.772,00	123.983.314,52	54.931.542,52	79,55%
Receitas de capital	2.271.000,00	0,00	-2.271.000,00	-100,00%
Receita intraorçamentária	3.033.815,50	3.908.022,86	874.207,36	28,82%
<b>Total</b>	<b>74.356.587,50</b>	<b>127.891.337,38</b>	<b>53.534.749,88</b>	<b>72,00%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 12.

**Nota:** nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada rememora, ainda, os resultados das auditorias na gestão tributária realizadas em exercícios pretéritos, tendo identificado diversas falhas pendentes de regularização. Tal fato será objeto de **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

### 3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$117.263.509,82) com a Despesa Realizada no exercício (R\$105.169.902,99) tem-se uma realização correspondente a 89,69% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$12.093.606,83, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	69.609.637,50	110.591.169,59	102.697.469,55	99.855.196,52	99.169.883,32	92,86%	7.893.700,04
Despesas de Capital	4.746.950,00	6.672.340,23	2.472.433,44	2.123.793,34	2.072.941,34	37,05%	4.199.906,79
<b>Total das despesas</b>	<b>74.356.587,50</b>	<b>117.263.509,82</b>	<b>105.169.902,99</b>	<b>101.978.989,86</b>	<b>101.242.824,66</b>	<b>89,69%</b>	<b>12.093.606,83</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 14.

### 3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que não houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, em observância aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2020				
<b>Restos a Pagar Processados e Não Processados</b>	70.306,48	1.387.662,89	-	1.379.709,06	0,00	78.260,31

<b>Liquidados</b>						
<b>Restos a Pagar Não Processados</b>	21.785,96	618.328,94	583.494,38	583.494,38	17.920,69	38.699,83
<b>Total</b>	<b>92.092,44</b>	<b>2.005.991,83</b>	<b>583.494,38</b>	<b>1.963.203,44</b>	<b>17.920,69</b>	<b>116.960,14</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 14.

### 3.4 METAS FISCAIS

Não foi encaminhado o Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não sendo possível a verificação do atendimento das metas de Receitas, Despesas, Resultados Primário e Nominal e Dívida Consolidada Líquida, conforme art. 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00. Tal fato será objeto de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu voto.

Em relação às audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais de cada quadrimestre, previstas no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, constata-se que a referente ao 1º quadrimestre de 2021 foi realizada em período diverso ao estabelecido na LRF, o que será objeto de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu voto.

Além disso, não foram encaminhados os comprovantes dos chamamentos para a realização de tais audiências, em desacordo com o § 4º, do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o que será tratado na minha conclusão como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO**.

O Município de ITAOCARA alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$28.316.939,30, excluindo os recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	34.942.547,49	1.584.107,93	59.966,72	33.298.472,84
Passivo financeiro	5.086.025,34	4.607,13	99.884,67	4.981.533,54
<b>Superavit/Deficit</b>	<b>29.856.522,15</b>	<b>1.579.500,80</b>	<b>-39.917,95</b>	<b>28.316.939,30</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 17, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 51 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 31.

**Nota:** no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$1.041.986,87), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$116.960,14) e restos a pagar do exercício (R\$3.927.078,33) evidenciados no anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado.

## 5 GESTÃO PATRIMONIAL

### 5.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício	Especificação	Exercício
	atual		atual
Ativo circulante	35.375.091,68	Passivo circulante	5.022.394,59
Ativo não circulante	62.943.650,66	Passivo não circulante	236.708.786,06

Ativo Realizável a Longo Prazo	30.648.096,07		
Investimentos	0,00	<b>Patrimônio líquido</b>	
Imobilizado	32.295.554,59	<b>Total do PL</b>	<b>-143.412.438,31</b>
Intangível	0,00		
<b>Total geral</b>	<b>98.318.742,34</b>	<b>Total geral</b>	<b>98.318.742,34</b>
<b>Ativo financeiro</b>			
	34.942.547,49	<b>Passivo financeiro</b>	5.086.025,34
<b>Ativo permanente</b>			
	63.376.194,85	<b>Passivo permanente</b>	239.874.768,27
<b>Saldo patrimonial</b>			<b>-146.642.051,27</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 17.

## 5.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de ITAOCARA, relativo ao exercício de 2021, pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	202.295.724,94
Variações patrimoniais diminutivas	225.272.148,57
<b>Resultado patrimonial de 2021 – Déficit</b>	<b>-22.976.423,63</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 18.

## 5.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

O município de ITAOCARA obteve uma situação patrimonial líquida negativa de R\$143.368.460,51, conforme a seguir discriminado:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	-125.376.911,56
Resultado patrimonial do exercício– Superávit/Déficit	-22.976.423,63

(+) Ajustes de exercícios anteriores	4.984.874,68
<b>Patrimônio líquido – exercício de 2021</b>	<b>-143.368.460,51</b>
<b>Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício</b>	<b>-143.412.438,31</b>
<b>Diferença</b>	<b>43.977,80</b>

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 211777-8/21, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 17.

Nota: O valor do Patrimônio Líquido do exercício anterior (-R\$125.376.911,56) foi obtido na prestação de contas do exercício de 2020.

A diferença entre o Patrimônio Líquido apurado e o registrado no Balanço Patrimonial será objeto de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** ao final no meu voto.

## 6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

### 6.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

O RPPS do município de ITAOCARA apresentou, em 2021, um resultado orçamentário deficitário da ordem de R\$4.103.921,89, conforme destacado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	<b>6.628.553,31</b>
Despesas previdenciárias	<b>10.732.475,20</b>
<b>Déficit</b>	<b>-4.103.921,89</b>

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 49.

**Nota:** Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

A ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98, será objeto de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** ao final em meu Voto.

## 6.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o município de ITAOCARA vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, observando o disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	121.971,00	121.971,00	0,00
Patronal	3.238.042,13	3.238.042,13	0,00
<b>Total</b>	<b>3.360.013,13</b>	<b>3.360.013,13</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS- Peça 142 (fls. 125/126).

**Nota:** os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

## 6.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o município de Itaocara vem efetuando regularmente os pagamentos referentes aos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
542/2017	31/05/2017	1.310.650,16	79.512,04	79.512,04	0,00
543/2017	31/05/2017	1.837.328,15	578.242,77	578.242,77	0,00

094/2004	23/12/2008	4.845.435,83	175.242,06	175.242,06	0,00
----------	------------	--------------	------------	------------	------

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 142 (fl. 124).

#### 6.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, da seguinte forma:

O Decreto Federal n.º 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS n.º 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do Ministério da Economia, pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS n.º 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, Peça 153, obtido mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, o Município encontra-se em situação irregular, tendo o último CRP sido emitido em 28/07/2010, tendo sua validade expirada em 24/01/2011, tendo em vista a ausência de regularidade quanto aos critérios e exigências que ensejariam a emissão do CRP.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 13**.

Coaduno-me com o posicionamento do Corpo Instrutivo, e tratarei tal fato como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

#### 6.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

Destaca-se que o Poder Executivo **não encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual referente ao Regime Próprio de Previdência Social da competência correta, ou seja, tendo por base o último dia do exercício anterior ao qual se refere a prestação de contas. Foi encaminhado o Relatório com data m base 31/12/2021 quando o correto seria 31/12/2020.

A ausência desta declaração será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 14**.

Ressalta-se, ainda, que o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 76), atestando que o órgão de previdência social municipal custeia somente despesas com aposentadoria e pensão por morte, nos termos da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Coaduno-me com o posicionamento do Corpo Instrutivo, e tratarei tal fato como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

## 7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 7.1 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2020	2021		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	14.681.843,20	10.963.202,90	10.495.684,30	28.250.883,60
Valor da dívida consolidada líquida	5.712.337,30	-7.464.019,10	-10.169.555,70	-5.221.715,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	6,37%	-7,91%	-10,29%	-4,31%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 211.777-8/21 e Processo TCE-RJ n.º 204.000-4/2022- Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de ITAOCARA **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2021.

## 7.2 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2021 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2020				2021					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	46,38%	44,60%	43.716.193,59	48,77%	43.977.780,87	46,59%	44.722.382,65	45,26%	46.598.284,36	38,45%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 211.777-8/21 e Processos TCE-RJ n.ºs 219.457-6/2021, 241.283-3/2021 e 204.000-4/2022 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

## 7.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13.04.2022, visando orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos de impostos e

transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a saber:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;
3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;
4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:
  - (i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;
  - (ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64; e
  - (iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.
6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;
7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:
  - (i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;

(ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;

(iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;

(iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o *Parquet* fez a seguinte consideração:

**Em que pese as decisões plenárias, o relatório técnico não trouxe qualquer informação quanto ao cumprimento pelo jurisdicionado da regra disposta no § 5º do art. 69 da Lei Federal nº 9.394 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.**

Em consulta à Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (processo TCE/RJ nº 211.777-8/21), observei que o município não havia cumprido as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB, que dispõe que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação, sendo tal fato tratado naquele processo como ressalva e determinação.

Entretanto, considerando que tal documentação não constou na relação de documentos que compõem as contas de Governo Municipal - 2021, divulgada conforme Portaria SGE nº 09 de 15.12.2021, por inferir a Secretaria de Controle Externo que tal assunto não mais se figura como ponto de controle a ser abordado em sede de prestação de contas de governo municipal, entendo que, como o município não foi provocado a encaminhar tal documentação no presente processo, resta prejudicada a análise a esse respeito.

### 7.3.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou **29,83%** (R\$17.626.272,89) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal:

#### DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	2.124.415,93	47.891,75
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	5.474.771,50	6.508,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	353.223,74	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
(g) Subtotal das despesas com ensino (a+b+c+d+e+f)		7.952.411,17	54.399,75
(h) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		8.006.810,92	
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB			
Descrição	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$	
(i) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	10.181.142,35	1.021,30	
(j) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB	10.182.163,65		
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(l) Total das despesas com ensino ( h + j )	18.188.974,57		
(m) Ganho de Recursos FUNDEB	546.511,48		
(n) Total das despesas registradas como gasto em educação ( l – m )	17.642.463,09		
(o) Dedução do Sigfis (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00		

(p) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(q) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	16.190,20
(r) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	0,00
<b>(s) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (n – o – p – q – r)</b>	<b>17.626.272,89</b>
<b>(t) Receita resultante de impostos</b>	<b>59.080.095,28</b>
<b>(u) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s / t x 100)</b>	<b>29,83%</b>

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 142, fls. 84, 87 e 90, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 12, Transferências STN Fundeb - Peça 152, relação de cancelamento de RP – Fundeb – Peças 71, 73 e 74, relatório de cancelamento RP de Impostos – Peça 142 ,fl. 94, e Peça 58, balancete contábil Fundeb – Peça 120, balancete contábil Impostos – Peça 118, relação dos Restos a Pagar Processados e Não Processado na fonte Impostos – Peça 119 e Relatório Analítico Educação – Peça 146.

**Nota 1 (linha "m"):** após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$546.511,48 (transferência recebida de R\$10.581.287,05 e contribuição repassada de R\$10.034.775,57).

**Nota 2:** conforme informado pelo Município (Peça 142 – fls. 82, 85 e 88), as despesas com alimentação correspondem à educação básica, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

**Nota 3 (linha "q"):** em que pese o município ter apresentado a composição do passivo financeiro no valor de R\$ 208,00 como Restos a Pagar do Exercício, conforme Peça 118 (Balancete Contábil – Recursos de Impostos e Transferência de Impostos – MDE), constatou-se, mediante análise da Peça 142 – fls. 84, 87 e 90, que os Restos a Pagar do exercício somam R\$ 54.399,75 e que o valor de R\$ 208,00 representa RP de Exercício Anterior conforme Peça 119 (RP processado de 2018). Portanto, o valor total do Passivo Financeiro é de R\$ 54.607,75 (RP do Exercício R\$ 54.399,75 mais RP de Exercício Anterior R\$ 208,00).

**Nota 4:** o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, não comprovando disponibilidade financeira, conforme se constata na análise do Ativo Financeiro (R\$ 38.417,55) apresentado na peça 118 (confirmado pelo Extrato Bancário – Peça 61) e do Passivo Financeiro apresentado na Nota 3 acima (R\$ 54.607,75), apurando-se um déficit de R\$ 16.190,20. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite.

Ressalto que a especializada, em sua análise, por um equívoco, não considerou como contribuições ao Fundeb a cota-parte do FPM, no valor de R\$3.891.674,40 e a cota-parte do ITR, no valor de R\$4.042,82, conforme Anexo 10 consolidado, Peça 12, superavaliando o ganho de recursos do Fundeb, tendo tratado tais valores como outras deduções da receita, e reduzindo o montante da receita resultante de impostos e transferências legais nesse valor, resultando em um percentual abaixo do limite mínimo de 25%.

Desta maneira, demonstro a seguir a base de cálculo das receitas

resultantes de impostos e transferências legais, que embasaram a análise anterior:

<b>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS</b>	
Descrição	Receita arrecadada
<b>I - Diretamente arrecadados</b>	<b>6.750.781,76</b>
IPTU	1.224.691,86
ITBI	381.920,20
ISS	2.750.826,39
IRRF	2.393.343,31
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	0,00
<b>II - Receita de transferência da União</b>	<b>20.491.557,50</b>
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	20.471.342,67
ITR	20.214,83
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
<b>III - Receita de transferência do Estado</b>	<b>31.837.756,02</b>
IPVA	2.624.049,91
ICMS + ICMS ecológico	28.395.864,84
IPI - Exportação	817.841,27
<b>IV - Dedução das contas de receitas</b>	<b>0,00</b>
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
<b>V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)</b>	<b>59.080.095,28</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 12.

**Nota 1:** nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

**Nota 2:** O Corpo Instrutivo por um equívoco considerou como dedução das receitas o total de R\$3.895.717,22, sendo que tais parcelas se referem a deduções da receita constantes do Anexo 10 consolidado destinadas à contribuição do Fundeb.

Destaco, ainda, o resultado entre o recebimento e contribuições ao Fundeb:

<b>RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB</b>	
<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Valor das transferências recebidas do Fundeb	10.581.287,05
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	10.034.775,57
<b>Diferença (ganho de recursos)</b>	<b>546.511,48</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 12 e Transferências STN Fundeb – Peça 152.

Desta forma, considerando que o município cumpriu o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, dirijo do entendimento da especializada, que por ter apurado um percentual de 24,88%, sugeriu que o Poder Executivo aplicasse a diferença até o final do exercício de 2023.

### 7.3.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, relativo ao exercício de 2019 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

<b>RESULTADOS DO IDEB - 2019</b>							
<b>Nota 4ª série/ 5º ano</b>	<b>Meta</b>	<b>Percentual de alcance da meta</b>	<b>Posição em relação aos 91 municípios</b>	<b>Nota 8ª série/ 9º ano</b>	<b>Meta</b>	<b>Percentual de alcance da meta</b>	<b>Posição em relação aos 91 municípios</b>
6.3	5.6	113%	73º	5.3	5.2	101,92%	9º

Fonte: Ministério da Educação.

---

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de ITAOCARA atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5ano e 8ªsérie/9º ano.

### 7.3.3 FUNDEB

O Município, no exercício de 2021, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$10.535.025,49.

#### 7.3.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 90,68% dos recursos do FUNDEB de 2021, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/20:

**CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB**

Descrição		Valor - R\$
<b>(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)</b>		<b>10.535.025,49</b>
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	10.182.163,65	
(C) <i>Superavit</i> Financeiro do exercício anterior	629.208,44	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
<b>(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)</b>		<b>9.552.955,21</b>
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		<b>90,68%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 12, Despesas Empenhadas – Peça 142 (fl.97), Relatório Analítico Educação – Peça 146, Prestação de Contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 211.777-8/2021).

**Nota 1:** Na linha “c” foi utilizado o valor do superávit financeiro declarado no Balancete Contábil do Fundeb do exercício anterior (R\$255.365,68), acrescido do ressarcimento efetuado pelo município (R\$373.842,76) em razão da constatação de diferença entre o superávit apurado e o registrado, totalizando R\$629.208,44 de superávit financeiro em 31.12.2020.

**Nota 2:** Recursos recebidos a título do FUNDEB considerando a dedução da receita de complementação da União.

Sobre a abertura de crédito adicional com base no superávit financeiro do exercício anterior, a especializada fez a seguinte análise:

Com base nas informações apresentadas na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 211.777-8/2021), verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício anterior saldo a empenhar de R\$629.208,44.

Verifica-se, ainda, que somente parte do saldo a empenhar foi utilizado no exercício (R\$255.365,68) por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre (Decreto nº 1.987/2021 – Peça 77/fls. 01/02), em desacordo, portanto, com a regra em vigor, à época, insculpida no § 2º, artigo 21, da Lei Federal n.º 11.494/07, revogada pela Lei Federal n.º 14.113/20, de 25/12/2020 (Nova Lei do Fundeb)

---

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6**.

Em consulta à Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 221.777-8/21), constatei que o Balancete Contábil de Verificação do Fundeb em 31.12.2020 apresentou superávit de R\$255.365,68, ao passo que a apuração efetuada pela Corte resultou que deveria haver um superávit de R\$629.208,44, motivo pelo qual tal fato fora tratado inicialmente como irregularidade, tendo sido afastada em sessão plenária de 08.12.2021, posto que o município providenciou o ressarcimento da diferença (R\$373.842,76) em 04.11.2021.

Por esta razão, peço vênias à especializada, mas não cabe exigir que a abertura do crédito adicional até o 1º trimestre de 2021 seja o valor do superávit financeiro apurado na prestação de contas de 2020 (R\$629.208,44), tendo em vista que tal montante só foi restabelecido em momento posterior, com a devolução da diferença somente em 08.12.2021. Neste caso, a análise caberia ao superávit financeiro apresentado no Balancete (R\$255.365,68).

Logo, considerando que o crédito adicional foi aberto por meio do Decreto n.º 1.987/2021 no valor do superávit financeiro apresentado no Balancete (R\$255.365,68), e ainda no 1º trimestre do exercício de 2022, foi observado, portanto, o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

### **7.3.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)**

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Itaocara aplicou 94,06% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite

mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

<b>PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA</b>	
<b>(A)</b> Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	<b>10.535.025,49</b>
<b>(B)</b> Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	9.908.837,01
<b>(C)</b> Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
<b>(D)</b> Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
<b>(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C – D)</b>	<b>9.908.837,01</b>
<b>(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100</b>	<b>94,06%</b>

Fonte: despesas realizadas com Fundeb – Peça 142 (fl. 97), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 12, Declaração de inexistência de cancelamento de RP – Fundeb – Peças 71, 73 e 74, e Transferências STN Fundeb – Peça 152.

**Nota:** os montantes dos recursos apurados já contemplam as respectivas aplicações financeiras.

### 7.3.3.3 DA APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT

Com relação a este tópico, a Especializada assim se posicionou:

Do total dos recursos recebidos da complementação da união VAAT o município deve aplicar, no mínimo, 15% em despesa de capital, e destinar à educação infantil a proporção de 50%, conforme determinam os artigos 27 e 28 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Conforme consulta efetuada ao site da Secretaria do Tesouro Nacional, o Município **NÃO** recebeu recursos de complementação da União nessa modalidade no exercício de 2021.

Em consulta ao sítio do SICONFI<sup>1</sup>, verifica-se que o município de ITAOCARA não se encontra em situação de inabilitação.

<sup>1</sup> <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>  
40

### 7.3.3.4 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2022)

Conforme análise efetuada pela Especializada, a conta FUNDEB apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I, da Lei Federal n.º 14.113/20:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit/Déficit na conta Fundeb em 31/12/2021	1.282.439,89
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	982.070,28
(C) Resultado apurado (A - B)	300.369,61

Fonte: Balancete contábil do FUNDEB– Peça 120 e quadro anterior.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 121), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela reprovação das contas, dada a dificuldade de análise dos relatórios contábeis, a falta de clareza e o não envio da documentação solicitada à Secretaria de Fazenda, conforme extraído do referido parecer às fls. 2 a 4.

Tal fato será tratado na conclusão do meu voto como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO**.

## 7.4 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **27,36%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	59.080.095,28
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.561.034,98
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)</b>	<b>57.519.060,30</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	15.693.903,40
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	40.546,99
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>15.734.450,39</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>27,36%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 12, quadro anterior, Declaração de Inexistência de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 85, Relatório Analítico Saúde – Peça 147 e Documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – Peças 148 e 149.

**Nota 1:** as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 08/07/2021 e 09/12/2021. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

**Nota 2 (linhas A e I):** como visto na apuração dos gastos com educação, a especializada apurou equivocadamente o montante das receitas de impostos e transferências, motivo da diferença do percentual apontado neste voto.

Destaco, ainda, que o Conselho Municipal de Saúde, em seu parecer constante à Peça 124, opinou pela aprovação quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

Ainda em relação aos gastos com saúde, a especializada apontou as seguintes inconsistências:

- foram realizados gastos no valor de R\$203.576,10 que não pertencem ao exercício de 2021, em desacordo com artigo 7º

da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

- o Executivo Municipal não encaminhou os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas referentes às ações de serviços públicos de saúde estabelecidos no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Tais fatos serão considerados como **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

## 7.5 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

### 7.5.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

A especializada, em sua análise de 25.10.2022, assim se manifestou:

R\$

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
3.282.030,66	3.404.753,82	18.461,53	104.261,63

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 30 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 104.

Verifica-se, de acordo com o quadro anterior, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no

artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, **não foi respeitado**.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 2**.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer datado de 31.10.2022, acompanhou a sugestão da especializada.

O responsável apresentou razões de defesa, que foram detidamente analisadas pelo Corpo Instrutivo, em instrução de 08.12.2022, transcrita a seguir:

**Manifestação Escrita:** os esclarecimentos apresentados pelo Prefeito Municipal, Sr. Geyves Maia Vieira, às Peças 166/169, acerca do repasse previsto no inciso I do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988 acima do limite máximo permitido, foram os seguintes:

Como se observa acima, destacamos a informação de exclusão dos gastos com inativos que devem ser deduzidos dos repasses no exercício, ou seja, aos repasses legais deve-se somar os gastos com os inativos para que o legislativo cumpra com suas obrigações.

O somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior foi de R\$46.886.152,27. O limite de repasses, de acordo com a faixa populacional do município que é de 7%, seria de R\$ 3.282.030,66.

A instrução afirma que o limite de repasses ao legislativo foi descumprido, tendo sido repassados R\$104.261,63 acima do permitido com o seguinte cálculo abaixo:

#### 7.4.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Art. 29-A, § 2º, INCISO III)

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) – (D)	Despesa Empenhada pela Câmara
3.282.030,66	3.404.753,84	3.404.753,82	18.461,53	3.386.292,29	3.373.622,76

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 30, Balanço Orçamentário da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 29 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 104.

O legislativo municipal efetuou, em 2021, pagamento de seus servidores inativos no exercício no montante de R\$ 122.723,18, conforme se comprova no balancete da despesa em anexo (**documento 5**).

Se somarmos o montante de R\$116.020,89 ao limite de repasses permitido no exercício de R\$3.282.030,66, verifica-se que o total de repasses permitido no ano seria de R\$ 3.398.051,55. Ainda, se deduzirmos os valores restituídos ao Poder Executivo no montante de R\$ 18.461,53, o repasse apurado seria de R\$ 3.379.590,02, abaixo do limite permitido autorizado em Lei, portanto, **o limite de repasses ao Legislativo no ano foi cumprido**. Rogamos a

Relatora  
**Conselheira Substituta**  
**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**

revogação de indicação de irregularidade deste item.

O município, no exercício de 2021, cumpriu com todas as disposições legais e constitucionais. Os gastos com educação, assim como as despesas do Fundeb estiveram dentro dos limites permitidos, tendo o município, mesmo sendo de pequeno orçamento, ocupado a 9ª posição do Ideb do Estado do Rio de Janeiro. Da mesma forma, as ações em saúde atingiram 29,34%, as despesas com pessoal ficaram em 38,45% e também os repasses previdenciários foram cumpridos. Como se pode observar, estamos caminhando para a melhoria da qualidade da informação e ao cumprimento dos dispositivos legais.

Diante de toda a argumentação apresentada, rogamos pela revogação de indicação de parecer prévio contrário às contas de governo do município de Itaocara no exercício de 2021.

**Análise:** compulsando os autos, verifica-se na análise quanto ao repasse financeiro para o Legislativo, às fls. 62/64 da Peça 156, que o valor apurado na instrução inicial com vistas a verificar o cumprimento do limite preconizado no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal não considerou em sua base de apuração o montante de R\$ 122.723,18, os quais se referem, de fato, à parcela financeira de duodécimo transferida pela Prefeitura destinada ao pagamento de servidores inativos pela Câmara Municipal, cuja obrigação primária pela responsabilização de pagamento da despesa recai sobre o Tesouro Municipal, assistindo razão, portanto, ao jurisdicionado, pelo que se procederá à nova análise, nos termos a seguir:

#### **DO REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO**

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A.

Demonstra-se no quadro a seguir o limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício:

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2020	VALOR (R\$)
<b>(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)</b>	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	1.020.261,37
1112.04.00 - IRRF	1.671.961,43
1112.08.00 - ITBI	315.055,42
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	2.318.500,58
Outros Impostos	0,00

1120.00.00 - TAXAS	1.374.255,54
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	235.676,87
<b>RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)</b>	<b>0,00</b>
<b>SUBTOTAL (A)</b>	<b>6.935.711,21</b>
<b>(B) TRANSFERÊNCIAS</b>	
1721.01.02 - FPM	14.675.759,14
1721.01.05 - ITR	114.805,23
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 - ICMS	22.282.273,75
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 - IPVA	2.206.187,28
1722.01.04 - IPI - Exportação	644.714,94
<b>1722.01.13 - CIDE</b>	<b>26.700,72</b>
<b>SUBTOTAL (B)</b>	<b>39.950.441,06</b>
<b>(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS</b>	<b>0,00</b>
<b>(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS ( A + B - C )</b>	<b>46.886.152,27</b>
<b>(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO</b>	<b>7%</b>
<b>(F) TOTAL DA RECEITA APURADA ( D x E )</b>	<b>3.282.030,66</b>
<b>(G) GASTOS COM INATIVOS</b>	<b>122.723,18</b>
<b>(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2021 ( F + G )</b>	<b>3.404.753,84</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior (Peça 130) e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Câmara Municipal (Peça 28).

**Nota 1:** receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

**Nota 2:** a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip, não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/2019.

**Nota 3:** número de habitantes conforme IBGE apud Decisão Normativa TCU n.º 190/20.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Artigo 29-A, § 2º, INCISO I)

R\$

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
3.404.753,84	3.404.753,82	18.461,53	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 30 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 104.

Verifica-se, de acordo com o quadro anterior, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Art. 29-A, § 2º, INCISO III)

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)	Despesa Empenhada pela Câmara
3.404.753,84	3.404.753,84	3.404.753,82	18.461,53	3.386.292,29	3.373.622,76

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 30, Balanço Orçamentário da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 29 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 104.

O valor efetivamente repassado foi igual ao montante previsto no orçamento final da Câmara Municipal, **observando** o previsto no inciso III, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

**Conclusão:** dessa forma, a referida irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

O *Parquet* de Contas acompanhou a sugestão da especializada, sugerindo o afastamento da irregularidade inicialmente apontada.

---

Assiste razão à análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, após a apresentação das razões de defesa pelo responsável pelas contas.

De fato, houve despesas com inativos pela Câmara Municipal de Itaocara, no montante de R\$122.723,18, conforme Anexo 11 (Peça 28), que deve ser adicionado ao limite máximo para repasse ao legislativo, conforme art. 29-A da Constituição Federal. Diante do recálculo do limite de repasse, de acordo com a nova análise empreendida pela especializada, foram observados os dispostos nos incisos I e III do §2º do art. 29-A da CF, afastando a irregularidade inicialmente sugerida.

## **8      DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES**

### **8.1    ROYALTIES**

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

#### **8.1.1   RECEITAS**

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2021:

<b>RECEITAS DE ROYALTIES</b>			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I – Transferência da União</b>			<b>17.548.090,45</b>
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>17.548.090,45</b>	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	17.548.090,45		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	0,00		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>2.533.559,66</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			<b>0,00</b>
<b>IV - Subtotal</b>			<b>20.081.650,11</b>
<b>V – Aplicações financeiras</b>			<b>123.653,52</b>
<b>VI – Total das receitas ( IV + V )</b>			<b>20.205.303,63</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 12 e Comparativo da Receita Prevista/Arrecadada da Prefeitura Peça 140 – fl. 07.

**Nota:** o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla eventuais valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/19.

### 8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

#### DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>15.990.091,71</b>
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	15.990.091,71	
<b>II - Despesas de capital</b>		<b>524.568,75</b>
Investimentos	524.568,75	
Amortização de dívida	0,00	
Outras despesas de capital	0,00	
<b>III - Total das despesas ( I + II )</b>		<b>16.514.660,46</b>

Fonte: Quadro - Total das Despesas na fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa Peça 142 (fl. 117) e Comparativo da Despesa Autorizada/Realizada – *Royalties* - Peça 138.

Conforme quadro acima, observa-se que o Município de Itaocara não aplicou os recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal e de dívidas.

### 8.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo, assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 28,75% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e nenhum valor na educação, **não atendendo** integralmente ao estabelecido no § 3º, artigo 2º, da referida lei:

<b>Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal</b>	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	813.584,40
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	203.396,10
Aplicação de Recursos na Saúde	233.878,00
% aplicado em Saúde	28,75%
Saldo a aplicar	0,00
Aplicação Mínima na Educação – 75%	610.188,30
Aplicação de Recursos na Educação	0,00
% aplicado em Educação	0,00%
Saldo a aplicar	610.188,30

Fonte: Modelo 21 - *Royalties* Lei n.º 12.858/13, Peça 142 (fl. 123).

Destaco ainda que, na Prestação de Contas de Governo do município referente ao exercício anterior, o Plenário desta Corte determinou que o jurisdicionado aplicasse, além dos recursos recebidos no exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Ressalto que tal determinação foi cumprida parcialmente em 2021, posto que o município aplicou, no presente exercício, R\$30.481,90 na saúde, dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 recebidos nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, restando, ainda, aplicar R\$25.481,95 na saúde, referente aos valores recebidos de Royalties em 2020, e R\$6.670,96 na educação, referente aos valores recebidos de Royalties em 2018, discriminado a seguir:

<b>Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal</b>			
<b>SAÚDE</b>			
Exercício	Saldo a Aplicar (2018 a 2020)	Valor Aplicado adicionalmente em 2021	Saldo a aplicar em 2022
2018	40.116,22	30.481,90	9.634,32
<b>TOTAL</b>	40.116,22	30.481,90	9.634,32
<b>EDUCAÇÃO</b>			

Exercício	Saldo a Aplicar (2018 a 2020)	Valor Aplicado adicionalmente em 2021	Saldo a aplicar em 2022
2018	120.348,65	0,00	120.348,65
2019	128.413,34	0,00	128.413,34
2020	53.438,44	0,00	53.438,44
<b>TOTAL</b>	302.200,43	0,00	302.200,43
<b>TOTAL GERAL</b>	342.316,65	30.481,90	<b>311.834,75</b>

Fonte: Prestação de Contas TCE/RJ n.º 207.070-1/19 (ano 2018), 211.076-0/20 (ano 2019) e 211.777-8/21 (ano 2020) e Modelo 21 - *Royalties* Lei n.º 12.858/13, Peça 155 (fls. 123).

Isto posto, a seguir apresento a consolidação dos valores acumulados devidos de aplicação nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021:

<b>Saldos a Aplicar dos Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013</b>		
Exercícios	Saúde (R\$)	Educação (R\$)
<b>2018</b>	9.634,32	120.348,65
<b>2019</b>	0,00	128.413,34
<b>2020</b>	0,00	53.438,44
<b>2021</b>	0,00	610.188,30
<b>Total</b>	9.634,32	912.388,73
<b>Total geral não aplicado</b>	<b>922.023,05</b>	

Tal fato será tratado como **RESSALVA** em minha conclusão, incluindo uma **DETERMINAÇÃO** para que, em 2022, sejam aplicados os recursos dos royalties recebidos no exercício, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º,

artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/2013, acrescidos dos valores não aplicados de exercícios anteriores de R\$9.634,32 na saúde e de R\$912.388,73 na educação.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, em sessão de 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, revogou a tese fixada nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e firmou novo entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de *royalties* de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, nos seguintes termos:

**2.1.** excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

**2.2.** As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

**2.3.** Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de *déficit* atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei nº 7.990/89, art. 8º, *caput*.

**2.4.** As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Com relação a este tema, ressalto que, na sessão plenária realizada em 05 de outubro de 2022, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22,

---

referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, decidiu pela Comunicação a todos os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, bem como que a nova metodologia passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

## 8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O *Parquet* se manifestou quanto à Transparência da Gestão Fiscal da seguinte forma:

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itaocara (<https://transparencia.itaocara.rj.gov.br/>) constatou-se que os elementos que compõem as prestações de contas do Chefe do Poder Executivo bem como os relatórios analíticos e respectivos pareceres prévios deste Tribunal (Contas de Governo) **não se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência.**

Portanto, o Município **não** está atendendo o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00. Fato que deve ser qualificado como **Impropriedade** acompanhada de **Determinação**.

Com relação a este item, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas e faço constar tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

## 8.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

---

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do IEGM por parte desta Corte de Contas, devendo os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 271/17, Peça 134, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as respostas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

#### 8.4 EDITAIS

Considerando os dados presentes no sistema SIGFIS, a Especializada constatou que o município apresentou 106 (cento e seis) editais de forma intempestiva, e que 64 (sessenta e quatro) desses editais foram encaminhados após a realização do certame, fato que mitigou eventual ação de controle.

Tal fato será objeto de **COMUNICAÇÃO** em minha conclusão.

#### 8.5 CONCESSÃO

Com relação a este item, o Corpo Técnico assim se pronunciou:

A Constituição Federal estabelece que o poder público tem a incumbência da prestação de serviços públicos, seja de forma direta ou indiretamente por meio de concessões ou permissões, conforme previsão do artigo 175.

A Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, veio para atender ao mandamento constitucional do art. 175, dispendo

sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e estabelece regras para definir o serviço adequado, os direitos e obrigações dos usuários dentre outras disposições.

Já no ano de 2004, foi sancionada e publicada a Lei Geral das Parcerias Público Privadas (PPP), Lei Federal n.º 11.079, que regula as parcerias públicas para projetos nos quais haverá participação do poder público. Na PPP, a remuneração do parceiro privado é proveniente, parcial ou totalmente, de aportes financeiros realizados pelo poder público.

Ressalta-se que os contratos firmados no âmbito das concessões e PPPs são de longa duração, envolvem vultosos recursos, possuem elevada relevância social, bem como podem sofrer revisões ao longo da sua duração.

Dado a importância do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2021/2022, definiu quatro pressupostos básicos de gestão, dentre esses, o pressuposto básico número 1 trata da *“ênfase na fiscalização, por meio de Auditorias Governamentais, organizadas por políticas públicas, com prioridade no Controle Externo da Regulação de serviços público”*.

Nesse sentido, para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de regulação e prestação de serviços públicos, faz-se necessário que a base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal deste Tribunal garanta a atualidade, integridade e fidelidade das informações prestadas por todos os jurisdicionados municipais referentes aos contratos de concessões e PPPs<sup>2</sup>. Desse modo, o TCE-RJ solicitou aos municípios o preenchimento do Modelo 27, anexo que compõe as contas de governo de 2021, divulgada conforme Portaria SGE n.º 09, de 15/12/2021.

De acordo com o apresentado pelo município, no exercício de 2021, não existiam concessões vigentes, estando, portanto, regular quanto às informações prestadas por meio do Modelo 27 (Peça 136).

## 9 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** ao responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem

<sup>2</sup> Consultar o Manual de Utilização do Módulo de Atos Jurídicos - Capítulo 17 – Concessões, disponível no endereço: <https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/pagina/manuais-sigfis-municipal>.

necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

<b>Situação</b>	<b>Quant.</b>	<b>% em relação ao total</b>
Cumprida	8	30,77%
Cumprida parcialmente	14	53,85%
Não cumprida	4	15,38%
<b>Total</b>	<b>26</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno – Peça 133.

Em que pese ter sido encaminhado o Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno, as ações e providências adotadas para o cumprimento das determinações exaradas quando da emissão do parecer prévio das Contas do exercício anterior, não foram informadas de forma satisfatória.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 15**.

Coaduno-me com a sugestão da especializada, e farei constar tal **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

---

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de ITAOCARA sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

O Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de controle interno, peça 132, opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas do chefe de Governo do Município. Em que pese o Certificado conter parecer conclusivo, não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 16**.

Coaduno-me com a sugestão da especializada, e farei constar tal **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

## **10 CONCLUSÃO**

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

**CONSIDERANDO**, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas,

---

estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do limite da Dívida Pública prevista no inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal;

**CONSIDERANDO** que o Município aplicou o correspondente a 94,06% da receita do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo, portanto, superior aos 70% estabelecidos no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21;

**CONSIDERANDO** que o Município aplicou 90,68% dos recursos do FUNDEB de 2021, sendo, por conseguinte, superior aos 90% estabelecidos no artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20;

**CONSIDERANDO** que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 27,36% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

## VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **ITAOCARA, Sr. GEYVES MAIA VEIRA**, referentes ao **Exercício de 2021**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** correspondentes:

### **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

#### **RESSALVA N.º 1**

O valor do orçamento final apurado, com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 1**

Observar para que o orçamento final do município, apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado nos demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

#### **RESSALVA N.º 2**

O Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi encaminhado.

---

---

## **DETERMINAÇÃO N.º 2**

Observar o completo encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, incluindo todos os seus Anexos, em cumprimento ao Anexo da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018.

## **RESSALVA N.º 3**

O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

## **DETERMINAÇÃO N.º 3**

Observar o prazo para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

## **RESSALVA N.º 4**

Não foram encaminhados os comprovantes dos chamamentos para a realização das Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais, em desacordo com o §4º do art. 9º c/c Parágrafo Único do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

## **DETERMINAÇÃO N.º 4**

Assegurar a transparência da gestão fiscal cumprindo o disposto no § 4º do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

---

---

### **RESSALVA N.º 5**

Divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

### **DETERMINAÇÃO N.º 5**

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n° 634/13 c/c Portaria STN n° 840/16.

### **RESSALVA N.º 6**

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado um déficit previdenciário, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

### **DETERMINAÇÃO N.º 6**

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

### **RESSALVA N.º 7**

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n° 9.717/98.

---

---

### **DETERMINAÇÃO N.º 7**

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

### **RESSALVA N.º 8**

O Poder Executivo não encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual referente ao Regime Próprio de Previdência Social.

### **DETERMINAÇÃO N.º 8**

Encaminhar nas próximas prestações de contas, o Relatório de Avaliação Atuarial referente ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em atenção ao disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

### **RESSALVA N.º 9**

O Conselho Municipal do Fundeb concluiu pela irregularidade das contas apresentadas pelo município, relativas ao exercício em análise.

### **DETERMINAÇÃO N.º 9**

---

Observar os apontamentos levados a efeito pelo Conselho do Fundeb em seu parecer sobre as contas do Fundo, em atenção ao que dispõe a Lei Federal nº 14.113/20.

### **RESSALVA N.º 10**

Despesas classificadas na função 10 – Saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício em análise, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

### **DETERMINAÇÃO N.º 10**

Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

### **RESSALVA N.º 11**

Não foram encaminhados os comprovantes dos chamamentos para a realização das Audiências Públicas da Saúde, em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 141/12.

### **DETERMINAÇÃO N.º 11**

Assegurar a transparência na gestão do SUS, cumprindo o disposto no §5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

---

---

### **RESSALVA N.º 12**

O Poder Executivo nada aplicou dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 (recebidos em 2021) na educação, bem como deixou de aplicar os saldos remanescentes do exercício financeiro de 2018, 2019 e 2020 na mesma função educação, além de ter aplicado parcialmente na saúde o saldo pendente a aplicar do exercício de 2018, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13 e às determinações deste TCE-RJ.

### **DETERMINAÇÃO N.º 12**

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, devendo ser aplicados em 2022, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados de exercícios anteriores de R\$9.634,32 na saúde e de R\$912.388,73 na educação, conforme § 3º, artigo 2º da lei mencionada.

### **RESSALVA N.º 13**

Ausência de ampla divulgação dos elementos que compõem as prestações de contas anuais de governo, do relatório analítico e respectivo parecer prévio desta Corte sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

### **DETERMINAÇÃO N.º 13**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

---

---

### **RESSALVA N.º 14**

O documento Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno (Modelo 22) não foi preenchido de forma adequada, de modo que não permitiu a análise do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

### **DETERMINAÇÃO N.º 14**

Atentar para o correto preenchimento do modelo 22, informando de forma discriminada as ações e providências adotadas para o cumprimento de cada determinação expedida por esta Corte.

### **RESSALVA N.º 15**

O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto às Contas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

### **DETERMINAÇÃO N.º 15**

Providenciar para que quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, especificar as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

### **RECOMENDAÇÃO**

---

---

## **RECOMENDAÇÃO N.º 01**

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

**II – Pela COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **ITAOCARA**, para que:

**II.1** Tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

**II.2** Quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/20.

**III - Pela COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **ITAOCARA**, para que seja **alertado**:

**III.1** Quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas na instrução de 25.10.2022 do Corpo Instrutivo, nos tópicos **7.6.2, 7.6,3 e 7.6.4**, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a

---

gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **7.6.5** da mesma instrução, de forma a atender ao estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

**III.2** Quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/20;

**III.3** Quanto à recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06, como também que a nova metodologia passará a ser considerada a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

**IV.** Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **ITAOCARA**, para que tome ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

**V.** Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2022.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

Relatora  
Conselheira Substituta  
**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**